

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 351/2017****Auto de Infração nº:** 028637/2016**Processo CAP nº:** 461382/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2759-2016-
84517990**Data:** 29/09/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 311 e 307**Autuado:**

Antônio Custódio Ferreira

CNPJ / CPF:

442.428.836-68

Município: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 29 de setembro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 028637/2016, que contempla duas penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor total de R\$ 7.559,62, e de APREENSÃO DE BENS por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"I – Realizar o corte sem autorização de árvore imune de corte, total de vinte e três pequizeiros, assim declarado por ato do poder público;

II – Cortar árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em área comum, total de 15 (quinze) árvores sem autorização do órgão ambiental" (Auto de Infração nº 28637/2016).

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Que o *check-list* não foi respondido em sua integralidade, conforme fls. 05/07, cujo tópico da reserva legal foi deixado em branco;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.5. Quantificação errônea de árvores suprimidas;
- 1.6. Necessidade de esclarecimento sobre a capacidade técnica dos agentes policiais para identificar o tipo de infrações descritas no Auto de Infração em análise; inaplicabilidade do argumento de poder de polícia administrativa;
- 1.7. Ausência de suporte técnico o que faz prova a falta de descrição do método utilizado para medir o material lenhoso encontrado no local, bem como a descrição da área suprimida; que o policial militar sequer mediou a área suprimida e não descreveu no Auto de Infração o tipo de vegetação existente no local, demonstrando sua inabilidade técnica para fiscalizar este tipo de infração (fl. 70);

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 028637/2016 Página 2 de 7 Data:30/10/2017
---	---	---

- 1.8.** Necessidade de laudo pericial por profissional expert no assunto, habilitados e inscritos no CREA;
- 1.9.** Insurge-se contra o indeferimento do pedido de recusa de depositário, com fundamento no artigo 71-A, §1º e inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10.** Aplicação das atenuantes das alíneas “e” e “f” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.11.** Conversão de 50% do valor da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração em análise

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o autuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Do check-list

Afirma, ainda, o recorrente que a obrigação de prestar as informações “é determinada através do *check-list* que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo”, e que o “*check-list* não foi respondido em sua integralidade” (fls. 64), tendo em vista que o tópico reserva legal foi deixado em branco, conforme fls. 05/07. No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irresignação do recorrente.

Incialmente é imperioso esclarecer que inexiste qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado “*check-list*”, e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.



§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Frise-se, por oportuno, que o tópico referente à reserva legal, pelo qual se insurge o recorrente como inexistente o preenchimento no “check-list” (fls. 05/07), **foi devidamente preenchido pelo agente autuante**. Verifica-se, portanto, que a irresignação do recorrente ocorre sem motivo justificado, pois inexiste suporte fático e jurídico para tanto.

2.3. Do boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.4. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.5. Da alegação de quantificação errônea de árvores suprimidas.

Argumenta o recorrente que os agentes da Polícia Militar descreveram que o recorrente realizou o corte de 23 pequiáceos e 15 árvores esparsas. Que as fotos que compõem o boletim de ocorrência, juntado em fl. 75-76, comprovam que as árvores e galhos estão



espalhados pelo local, e que o policial quantificou os galhos como árvores, não tendo ocorrido a supressão na quantidade de árvores informadas no Boletim de Ocorrência. Destaca, ainda, que imagens do ano de 2013 demonstram que o local já estava limpo sem predomínio de árvores, por ser local de pastagem (fl. 69). Entretanto, não possui razão o autuado.

A quantidade de árvores suprimidas foi corretamente quantificada pelo agente autuante no momento da fiscalização no empreendimento e as fotos anexas ao boletim de ocorrência apenas atestam a veracidade dos fatos, uma vez que mostram os trocos de árvores cortadas, bem como jogados ao solo. Não se trata de simples galhos, mas sim de troncos inteiros ou semi-inteiros de árvores cortadas sem autorização do órgão ambiental competente. Correta, portanto, a autuação e as penalidades aplicadas.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.6. Da alegação de incapacidade técnica dos agentes policiais. Poder de polícia administrativo.

Destaca o recorrente a necessidade de esclarecimento sobre a capacidade técnica dos agentes policiais para identificar o tipo de infrações descritas no Auto de Infração em análise, bem como afirma ser inaplicável o argumento de poder de polícia administrativa. Sem razão o recorrente.

Conforme destacado no Parecer Único nº 097/2017, os agentes militares possuem capacidade plena em realizar as fiscalizações e a aplicação de penalidades administrativas ambientais, por força de convênio entre os órgãos. Ademais, constantemente os agentes militares realizam treinamentos na área ambiental com os órgãos competentes.

Frise-se que simples alegações de incompetência dos agentes autuantes que pertencem a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, não des caracterizam a regularidade dos atos por eles praticados, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como da aplicação da teoria do risco criado no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, em que é função do recorrente comprovar todas as alegações que houver realizado, diante da responsabilidade administrativa com presunção de culpabilidade.



Assim, uma vez fundada em simples alegações inverossímeis, não é admissível o questionamento quanto à qualificação técnica dos agentes autuantes que pertencem a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, diante da regularidade da prática dos atos por eles realizados, por força do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, bem como do próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu artigo 27.

Desta forma, correta a lavratura do Auto de Infração nº 028637/2016 e da aplicação do poder de polícia administrativa ao caso vertente, devendo as penalidades aplicadas serem mantidas integralmente.

2.7. Do critério de aferição do material lenhoso

Afirma o recorrente a ausência de suporte técnico que enseje a correta aferição do material lenhoso, em razão da falta de descrição do método utilizado para medir o material lenhoso encontrado no local. Alega também que inexiste a descrição da área suprimida, tendo em vista que o policial militar sequer mediou a área e não descreveu no Auto de Infração o tipo de vegetação existente no local, demonstrando sua inabilidade técnica para fiscalizar este tipo de infração. No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, é imperioso destacar que houve a correta estimativa do material lenhoso destacado no Boletim de Ocorrência, diante da possibilidade de visualizar e quantificar as árvores cortadas sem destoca.

Conforme delineado no próprio Boletim de Ocorrência, bem como no Auto de Infração, não se trata de intervenção mediante supressão, mas sim de corte de árvores isoladas sem destoca, encontradas espalhadas em campo, com a correta descrição da vegetação do local e das espécies submetidas ao corte, o que permite o cálculo por estimativa conforme a quantidade de árvores encontradas.

Ademais, o recorrente não apresenta prova em contrário, cinge-se a alegações sem juntar ao processo o inventário florestal que subsidiaria suas alegações. Diante da inexistência de prova em contrário, a veracidade das informações constantes do Auto de Infração nº 028637/2016 e do Boletim de Ocorrência que o subsidia, subsistem com imperiosidade.

2.8. Da alegação de necessidade de laudo pericial

Argumenta o recorrente pela necessidade de realização de laudo pericial por profissional expert no assunto, habilitado e inscrito no CREA. Entretanto, é importante destacar que a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise.

Ademais, ressalte-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:



"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27."

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.9. Da função de depositário

O recorrente ainda se insurge contra o indeferimento do pedido de recusa de depositário, com fundamento no artigo 71-A, §1º e inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Sem razão para tanto.

Conforme destacado no Parecer Único nº 097/2017, é inadmissível a recusa do recorrente em permanecer como fiel depositário do material apreendido, uma vez que anuiu no momento da lavratura do Auto de Infração nº 028637/2016 quanto ao encargo, conforme assinatura no campo 13.

Ademais, conforme também relatado no referido parecer único, caso o recorrente deseje a alteração como fiel depositário, há procedimento específico que deve ser seguido perante o órgão ambiental, nomeando outro depositário que assinará termo específico e será submetido à análise da autoridade competente.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente quanto ao inconformismo de sua manutenção como depositário do material apreendido, devendo o encargo ser mantido fielmente.

2.10. Do requerimento de aplicação das atenuantes das alíneas "e" e "f" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Inicialmente é importante destacar que por ocasião da análise da defesa administrativa, foi aplicada a atenuante descrita na alínea "d" do artigo 68, inc. I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como destacado o não cabimento das demais atenuantes solicitadas, conforme Parecer Único nº 097/2017 (fls. 50-53). Entretanto, o recorrente não se conforma com o não acatamento dos pedidos referentes às demais atenuantes, mas não existe razão para a aplicabilidade de qualquer das demais atenuantes pleiteadas, conforme a seguir destacado.

Quanto a atenuante prevista na alínea "e", não há possibilidade de aplicação tendo em vista que não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações:

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Quanto à atenuante descrita na alínea "f", é possível verificar que o recorrente não cumpre o requisito quanto a averbação da reserva legal do empreendimento, apresentando apenas memorial descritivo, mas sem apresentar a matrícula do empreendimento para a finalidade de comprovar a averbação. Portanto inaplicável a atenuante descrita na alínea "f" do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.11. Do pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada, com redução de 30% no valor base da multa, em função da aplicação da atenuante prevista na alínea "d", do Decreto Estadual nº 44.844/08, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ratificando eventual destinação sumária dos bens.